

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno na Apelação Cível Nº 0007283-40.2005.8.19.0052

Agravante: ELIAS PEREIRA RIBEIRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Policiais Militares que forjaram um flagrante de crime de uso de entorpecentes a fim de exigirem vantagem indevida das vítimas. Crime de concussão. Ato de improbidade administrativa configurado. Conduta incompatível com atividade de segurança pública. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno interposto contra Apelação Cível n.º 0007283-40.2005.8.19.0052, em que é Agravante ELIAS PEREIRA RIBEIRO e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa deduzida pelo Ministério Público em face dos policiais militares Jorge Araujo Ferreira, Rosinam Lucio Gomes e Elias Pereira Ribeiro, pela prática do crime de concussão. Aduz o *parquet* que no dia 26 de agosto de 202, por volta das 15:00horas, os réus forjaram flagrante de crime de uso de entorpecente, colocando grande quantidade dentro do veículo das vítimas, a fim de exigir vantagem indevida.

Defesa com preliminares de carência do direito de ação ao argumento de que os fatos ainda estão sendo apurados em sede criminal, não havendo sentença condenatória transitada em julgado; De incompetência do juízo comum requerendo a remessa dos autos à Justiça Militar. E de ilegitimidade ativa

No plano do mérito afirmam serem inocentes da imputação garantindo que não restaram provados os fatos imputados.

Rejeitadas as preliminares, por decisão irrecorrida, sobreveio a sentença de procedência, atraindo as provas produzidas, em especial o depoimento das vítimas, que deixaram extrema de dúvida que os réus efetivamente “plantaram” substância entorpecente no carro em que estavam as vítimas para delas exigirem vantagem indevida.

Imputou aos réus a sucumbência e fixou a honorária em R\$ 3.000,00.

Recurso tempestivo, perseguindo a reversão, com reconstituição das teses defensivas, vindo a contrariedade em prestígio da sentença e parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento.

Decisão Monocrática às fls. 309/311, negando seguimento ao recurso, na forma do permissivo legal contido no caput, do art. 557, do CPC.

Insurge-se o Agravante contra esta Decisão renovando a tese esposada no apelo, perseguindo a reversão.

O recurso é tempestivo. Este é o relatório

É de se negar provimento ao agravo interno.

Não se sustenta a tese recursal de nulidade da sentença já que a ação civil publica foi devidamente instruída, inclusive com peças do inquérito civil publico onde foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo desconstituídos os fatos narrados.

Os réus foram condenados na ação penal por crime de concussão e ocultação irregular de arma de fogo.

Ficou extrema de dúvida, como ressaltou o *parquet*, “*que os réus, na qualidade de agentes públicos, violaram, consciente e voluntariamente, todos os deveres inerentes a seus cargos, o interesse público primário, os direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios norteadores da Administração Pública, conduta que se amolda ao artigo 11, da Lei 8.422/92*”.

Oportuna a lição dos tratadistas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, colacionada pelo *parquet*:

“É incontroverso que os oficiais e as praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares integram a categoria dos denominados agentes públicos, sendo seu dever, tal qual preceitua o artigo 144 da Constituição da República, a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas. São igualmente agentes públicos os membros das Forças Armadas, cabendo-lhes a garantia dos poderes constituídos e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Para o desempenho de tão relevante múnus, devem observar toda ordem de princípios regentes da atividade estatal, em especial os princípios da legalidade e da moralidade, vetores básicos da probidade administrativa.

Agindo em dissonância desses princípios, estarão tais agentes sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (....)”

Por tudo que dos autos consta ficou demonstrado que os réus violaram os princípios legais básicos inerentes ao cargo que exercem, cometendo atos de improbidade administrativa, mostrando-se acertada a postura singular ao decretar a perda das funções públicas e a suspensão de seus direitos políticos, bem como o pagamento da multa imposta.

A Decisão em combate, a par de ter sido suficientemente fundamentada, foi prolatada dentro do prudente arbítrio conferido ao Relator, não havendo excesso, desvio ou abuso de poder.

POR ISSO, a Turma Julgadora, sem discrepância, decide desprover o Recurso.

Rio de Janeiro, de de 2014

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator